



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 605

PROJETO DE LEI Nº 13.755

PROCESSO Nº 88.601

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê condições para o funcionamento de empreendimentos que reúnem estabelecimentos de preparo e comercialização de alimentos somente para entrega (“Dark Kitchens”).

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e inc. XIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, c.c. art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em que prevê condições para regulamentar e organizar territorialmente o funcionamento de estabelecimentos de comercialização de alimentos somente para entrega, as chamadas *Dark Kitchens*.

Cabe ressaltar que o art. 18 da Constituição Federal reconhece ao Município autonomia político-administrativa e o art. 30, inc. I, II e VIII da mesma Carta confere-lhe competência para prover o que for de peculiar interesse, suplementar a legislação federal e estadual, assim como promover a organização territorial, mediante planejamento e controle de uso e ocupação do solo urbano.

O Plano Diretor do Município de Jundiaí (Lei n.º 9.321/2019), que os estabelecimentos em pauta devem seguir, é claro em seus objetivos:

Art. 32. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável relacionados à ciência, tecnologia e emprego:

I - consolidação do papel do Município como polo regional e centro industrial, logístico, comercial e de serviços;



II - estímulo às atividades econômicas que permitam equilibrar a relação entre emprego e moradia em todas as regiões da cidade;
[destacamos]

O projeto de lei encontra-se amparado pela constitucionalidade, uma vez que as inovações referem-se unicamente às condições de licença no que tange ao funcionamento de estabelecimentos, matéria de postura municipal, de iniciativa legislativa concorrente, visto que não implica criação de novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, tampouco interferência em sua organização administrativa.

Nessa esteira, verifica-se o trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a competência municipal para regular as atividades de comércio, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 622405 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037 EMENT VOL-02280-06 PP-01150). [destacamos]

Para corroborar com esse entendimento, há respaldo na Súmula 645 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:



*Com efeito, o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal Federal no sentido da competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios, por se tratar de matéria de interesse local, conforme previsto no enunciado da **Súmula 645** desta Corte, que assim dispõe: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."*

[AI 694.033 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 21-5-2013, DJE 155 de 9-8-2013.] [destacamos]

Nesse sentido, não se vislumbram vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 22 de junho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito